



Pregão Eletrônico 029/2019 – Aquisição de Pneus

Assunto: Impugnação ao Edital

PARECER JURÍDICO 019/2020

Com base no art. 38, inciso VI, parágrafo único da Lei 8.666/93, vem para essa Procuradoria o Processo Licitatório – Pregão Eletrônico 029/2019 – para emissão de Parecer Jurídico a respeito da impugnação da empresa GL COMERCIAL LTDA, interessada em participar do presente certame.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem a finalidade de deliberar sobre a impugnação apresentada pela empresa supracitada a respeito de “Cláusulas Restritivas” constante no Edital do Pregão Eletrônico 029/2019.

Alega a empresa que a exigência de Declaração ANIP, Fabricação Nacional e Certificado ISO impossibilitam a cotação de produtos importados.

Após, o presente processo veio para a Procuradoria do Município para Parecer Jurídico.



II – DO MÉRITO

A impugnação é tempestiva.

No mérito não há a necessidade de revisão do Edital conforme provocado pela empresa concorrente. Vejamos.

As exigências constantes no Edital do presente certame visam resguardar a Administração Pública de produtos de má qualidade, com respeito ao princípio da padronização e economicidade, pois produtos melhores duram mais e por consequência teremos menos gastos com trocas de pneus reiteradas.

As compras sempre que possível deverão ser padronizadas, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, a rotina administrativa nos permitiu perceber que produtos de melhor qualidade, geram mais economia à administração.

As exigências constantes no edital nos dá segurança mínima de que os itens a serem adquiridos atenderam o padrão de qualidade que a Administração espera.

Afirmamos também que não há limitação à participação, pois em editais anteriores se cobraram as mesmas exigências e mesmo assim diversas empresas participaram.

As licitações destinam-se a garantir aos princípios constitucionais da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo obedecer aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos. Assim, age o ente público dentro da sua discricionariedade, os quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo.

III – CONCLUSÃO

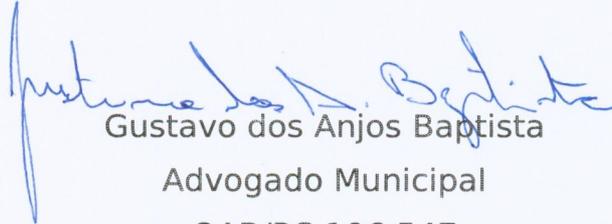


Por todo o exposto, sugere-se pelo indeferimento da presente impugnação, apresentada pela empresa GL COMERCIAL LTDA.

Após, aos atos de praxe.

ESTE É O PARECER.

General Câmara, 10 de janeiro de 2020.



Gustavo dos Anjos Baptista

Advogado Municipal

OAB/RS 106.547

Vandelina C. N. da Silva

Pregoeira